

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 2012

*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.*

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado ROBERTO TEIXEIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela propõe a regulamentação da profissão de corretor de veículos automotores. Para tanto, condiciona o seu exercício ao registro no Conselho Regional de Corretores de Veículos Automotores, mediante a comprovação de conclusão de curso técnico de veículos automotores, *“a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores”*. Cabe aos Conselhos, ainda, a fiscalização do exercício profissional.

Compete ao corretor de veículos automotores, nos termos do projeto, a *“intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores”* e o registro dependerá da comprovação de alguns requisitos, entre eles, prova de identidade, de quitação eleitoral e com o serviço militar.

A proposta permite que as pessoas jurídicas possam exercer as atribuições previstas em lei, desde que tenham corretor de veículos automotores entre seus sócios ou diretores.

Além disso, garante o direito adquirido ao registro dos profissionais que já estejam no exercício da profissão na data de vigência da lei.

Por último, condiciona a vigência da lei à criação dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre autor do projeto. Como referido na sua justificção, em analogia aos corretores de imóveis, não há porque não se regulamentar a profissão de corretores de veículos automotores, tendo em vista que *“a falta de normatização e de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de diversas naturezas, em razão de haver no mercado pessoas desqualificadas, descomprometidas e inidôneas que comercializam veículos automotores, trabalhando por conta própria ou até mesmo em nome de pessoas jurídicas”*.

Assim, visando à defesa da sociedade, é indispensável a regulamentação da profissão de corretores de veículos, razão pela qual não temos dúvidas quanto à certeza em se aprovar a presente proposição.

Contudo vemos a necessidade de promover duas alterações na proposta, as quais detalharemos a seguir.

A primeira delas refere-se ao art. 2º, pois o dispositivo faz menção ao Conselho Federal de **Revendedores** de Veículos Automotores como órgão responsável por ministrar o curso técnico de veículos automotores, quando, na verdade, deveria ser o Conselho Federal de **Corretores** de

Veículos Automotores. O termo revendedor remete-nos à empresa de venda de veículos, e não ao profissional. É de se observar que esse equívoco não se repetiu nos demais artigos. Trata-se de mero erro material que será corrigido com uma emenda modificativa.

O segundo ponto refere-se à cláusula de vigência. Tecnicamente, não há como se vincular a entrada em vigor de uma lei à criação de um órgão. Ainda mais neste caso, quando o ato de criação constitui competência privativa do Poder Executivo, uma vez que esses conselhos profissionais, ante sua natureza jurídica de autarquia, são órgãos integrantes da administração pública. Prevalendo essa redação, teremos uma lei que, em sendo aprovada, não terá eficácia, pois estará condicionada à ação de outro Poder. Portanto, há que se modificar a redação do artigo para que a vigência da lei se dê com a sua publicação.

Diante do exposto, e estando consagrado o interesse público que deve fundamentar qualquer legislação, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.131, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 2012**

*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.*

**EMENDA Nº01**

Substitua-se no art. 2º do projeto a referência a “Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores” por “Conselho Federal dos Corretores de Veículos Automotores”.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 2012**

*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.*

**EMENDA Nº02**

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA